



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 310-80.2012.6.00.0000 – CLASSE 20 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Marco Aurélio

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Advogado indicado: Marcelo Augusto do Amaral Semen

Advogada indicada: Paula Ângela Valério de Oliveira

Advogado indicado: Délcio Luiz Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO – LISTA TRÍPLICE – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO. Uma vez comprovada a extinção da execução fiscal, ante o pagamento do tributo, fica afastado o óbice ao encaminhamento da lista, com o nome do outrora envolvido no processo, ao Executivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de reconsideração e determinar o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Aurélio', written over a circular stamp or seal.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

Mediante acórdão publicado em 29 de novembro de 2012, este Tribunal determinou o encaminhamento da Lista Tríplice nº 31080 ao Regional, para ser recomposta, substituindo-se o nome de Délcio Luiz Santos. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 186):

LISTA TRÍPLICE – RECOMPOSIÇÃO. Se o candidato sufragado para inserção em lista tríplice possui execução em andamento contra si, há obstáculo maior ao envio ao Executivo e à escolha para a vaga.

Vossa Excelência consignou, no voto, a existência de duas ações contra o aludido candidato – incidente de falsidade, em demanda de cobrança de honorários advocatícios, no qual prolatada sentença de improcedência do pedido, e execução fiscal, ainda em aberto.

No dia 4 de dezembro de 2012, Délcio Luiz Santos formalizou pedido de reconsideração.

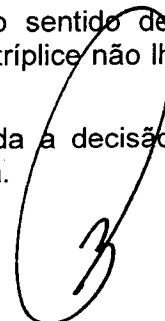
Relativamente à execução fiscal, concernente à parcela de imposto de renda no valor de R\$16.296,24 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), afirma corresponder o débito a tributo espontaneamente declarado, não adimplido à época por esquecimento. Argumenta haver quitado a dívida em setembro de 2010 (cópia de comprovante à folha 238), sem, no entanto, ter sido dada a baixa no processo. Assinala haver juntado documento expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no qual reconhecido o pagamento integral da dívida e, em 3 de outubro de 2012, haver-se proferido sentença mediante a qual extinta a execução (folha 241). Acosta certidão, emitida em 29 de março de 2012, em que apontada a inexistência de dívidas tributárias com a União (folha 239).

Quanto ao incidente de falsidade, ressalta haver o Juiz assentado não caracterizada a alegada adulteração. Destaca estar o caso em grau de apelação e não existir decisão contra ele. Tece considerações com o fim de demonstrar não imputada qualquer participação no suposto falso, juntando cópia da petição na qual foi arguido (folhas 243 a 251).

Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de a existência de ações cíveis contra indicados em lista tríplice não lhes afastar a idoneidade e não os impedir de nela figurar.

Requer o provimento do pedido, para ser reformada a decisão e declarada a respectiva idoneidade para compor a lista.

É o relatório.

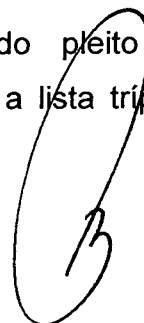


VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, em primeiro lugar, cabe ressaltar que a ausência de homologação da lista tríplice quanto a Délcio Luiz Santos decorreu, tão somente, do fato de apresentar execução contra si. A problemática do processo alusivo a falsidade ideológica não foi o móvel do crivo deste Colegiado. O pedido formulado na citada ação foi julgado improcedente, muito embora exista apelação em curso. De qualquer forma, a inicial respectiva e o teor do documento apontado como alvo da falsidade demonstram que este último estaria a envolver apenas o outorgado Avelino Gomes Filho. Prevalece, de todo modo, até o momento, a improcedência do pedido.

Relativamente à execução fiscal, revela-se dado a afastá-la como óbice ao encaminhamento da lista. Trouxe o interessado a explicitação do quadro, bem como certidão negativa de débitos e a sentença que implicou a extinção do processo com resolução de mérito, presente a observância da obrigação tributária.

Manifesto-me no sentido do acolhimento do pleito de reconsideração, para que o Tribunal encaminhe ao Executivo a lista tríplice elaborada na origem.



EXTRATO DA ATA

LT nº 310-80.2012.6.00.0000/AM. Relator: Ministro Marco Aurélio. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Advogado indicado: Marcelo Augusto do Amaral Semen. Advogada indicada: Paula Ângela Valério de Oliveira. Advogado indicado: Délcio Luiz Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de reconsideração e determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 16.4.2013.

